



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 7560-70.
2010.6.06.0000 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: José Nobre Guimarães

Advogado: André Luiz de Souza Costa

Agravante: Francisco José Teixeira

Advogados: André Luiz de Souza Costa e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

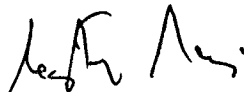
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURAS EM MURO PARTICULAR DE DIFERENTES CANDIDATOS. CONJUNTO QUE SUPERA 4M². SÚMULA 7/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. MULTA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. O TRE/CE, após análise do acervo fático e probatório, concluiu que a propaganda eleitoral ultrapassou o tamanho máximo de 4m² e que os agravantes dela tinham prévio conhecimento.
2. A reforma do acórdão recorrido – com base nas alegações de que as pinturas não estavam justapostas, de que não houve o prévio conhecimento da propaganda e de que o Ministério Público não apresentou provas suficientes – demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral.
3. É permitida a pintura em muro particular, desde que respeite o limite de 4m², sendo que a retirada posterior não afasta a aplicação da multa.
4. É irrelevante o fato de que as propagandas pertenciam a candidatos diferentes, bastando o fato de que possuíam impacto visual único.
5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de maio de 2013.



MINISTRO CASTRO MEIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por José Nobre Guimarães e Francisco José Teixeira, candidatos, respectivamente, aos cargos de deputado federal e deputado estadual nas Eleições 2010, contra decisão monocrática proferida pela e. Ministra Nancy Andrighi que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

Consignou-se, na decisão agravada (fls. 223-228), que a regularização da propaganda não afasta a aplicação da multa quando a publicidade ocorre em bem particular.

Decidiu-se, também, que deve ser considerado o conjunto das pinturas para aferir se a dimensão está de acordo com o limite legal, sendo irrelevante que pertençam a candidatos distintos, bastando que apresentem impacto visual único.

Por fim, não se analisou se os agravantes possuíam prévio conhecimento, o tamanho das placas e se estavam justapostas e a quantidade de cartazes em frente ao comitê, pois isso demandaria reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

No agravo regimental (fls. 230-250), os agravantes sustentam que pretendem apenas a valoração da prova ou a comprovação da inexistência dela. Afirmam que, do auto de constatação e das fotografias, é possível concluir que: a) as pinturas são de candidatos distintos; b) não há *outdoor*; c) inexistem inúmeros cartazes na fachada do comitê; d) as pinturas não estão justapostas; e e) não há unicidade entre elas, bem como não há comprovação de que os agravantes sejam os responsáveis pela pintura.

Asseveram que ficou demonstrado no segundo auto de constatação que, após a notificação, algumas pinturas foram retiradas para aumentar a distância entre as restantes, o que denota a boa-fé dos agravantes.

Sustentam que o Ministério Público não se desincumbiu de provar o que alegou e não ficou comprovado que as pinturas, individualmente, eram maiores que 4m². Ademais, entendem que não existe impedimento à colocação de propaganda em muro particular.

Consideram, ao final, que houve divergência jurisprudencial com a Representação 2768-41, de relatoria do Min. Fernando Neves.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, conforme consignado na decisão agravada, o TRE/CE, após análise do acervo fático e probatório, concluiu que a propaganda eleitoral consistiu em diversas pinturas, com distância de 0,4m entre elas, que superavam o limite legal e que, pelas circunstâncias, os agravantes tinham prévio conhecimento da propaganda (fl. 130).

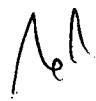
Nesse contexto, os agravantes pretendem discutir se as pinturas estavam justapostas, se havia unicidade entre elas e se ficou comprovado que possuíam prévio conhecimento da propaganda. Além disso, querem demonstrar que o Ministério Público não apresentou provas suficientes do alegado.

As providências solicitadas implicariam rever o acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Esta Corte tem entendimento consolidado de que propaganda em muro de propriedade particular é possível desde que respeite o limite de 4m². Todavia, ultrapassando este limite, é irrelevante a regularização para afastar a aplicação da multa. Nesse sentido, confira-se:

Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Retirada.

– A retirada de propaganda que ultrapassa a dimensão de 4m² em bem particular, prevista no § 2º do art. 37 da Lei



nº 9.504/97, não afasta a aplicação da multa prevista no § 1º do mencionado dispositivo.

[...]

(AgR-REspe 7215-07/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 9.11.12) (sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ ELEITORAL. PLACAS. METRAGEM SUPERIOR A 4M². IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO. DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que se aplica aos comitês eleitorais, de candidatos e de coligações partidárias, a proibição de fixação de placas de veiculação de propaganda eleitoral, com dimensão superior a 4m² (Rp nº 2325-90/DF, PSESS de 3.9.2010, rel. Min. Nancy Andrighi).

[...]

3. A norma que dispõe sobre a prévia notificação do candidato para a retirada da propaganda eleitoral irregular não se aplica à propaganda irregular posta em bem particular. [...]

4. Verificada a irregularidade da propaganda em bem particular, sua remoção e a imposição de multa são medidas que se impõem.

[...]

(AgR-AI 368038/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 10.6.11) (sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 37, §§ 1º e 2º. PLACAS JUSTAPOSTAS SUPERIORES A 4M². IMÓVEL PARTICULAR. DESPROVIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Mesmo após as alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, em se tratando de propaganda irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação. Precedentes.

[...]

(AgR-AI 3693-37/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 8.4.2011) (sem destaque no original)

A alegação de que somente as propagandas de um mesmo candidato poderiam ser somadas para fins de exame de suas dimensões não merece prosperar. Isso porque, nos termos do entendimento desta Corte, verifica-se o vedado efeito de *outdoor* com a obtenção de impacto visual único por meio da justaposição de placas. É que se infere do seguinte julgado:

Ne

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placas. Outdoor.

1. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de duas placas expostas em um mesmo local, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados, equiparando-se, portanto, a outdoor.

2. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso seria permitir a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual vedado pela legislação eleitoral.

3. Para rever o entendimento da Corte de origem, que - ante as circunstâncias do caso concreto - reconheceu o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4m² em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica à propaganda fixada em comitês de candidato nas eleições de 2008.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 10439/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1º.2.2010)
(sem destaque no original)

Os agravantes apontam divergência jurisprudencial, entretanto, não realizaram o indispensável cotejo analítico de modo adequado, bem como a demonstração da similitude fática entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma.

Desse modo, os argumentos expostos pelos agravantes não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 7560-70.2010.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: José Nobre Guimarães (Advogado: André Luiz de Souza Costa). Agravante: Francisco José Teixeira (Advogados: André Luiz de Souza Costa e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 21.5.2013.